



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502261-41.2024.8.26.0544, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante LEONARDO NICÁCIO DE CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 119

Apelação Criminal nº 1502261-41.2024.8.26.0544

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí

Magistrado: Dr. Maurício Garibe

Apelante: Leonardo Nicacio de Carvalho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Crime de furto. Artigo 155, “caput”, do CP. Condenação. Recurso da defesa. Não acolhimento. Réu que confessou a prática delitiva. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, pois o réu não preenche as condições do art. 155, § 2º, do CP, sendo reincidente específico. Condenação confirmada. Dosimetria penal inalterada. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Requisitos do artigo 44, do Código Penal não satisfeitos. Regime prisional inicial semiaberto. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **Leonardo Nicacio de Carvalho** contra a r. sentença de fls. 141/144, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jundiaí, que o condenou ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias—multa, no valor mínimo, por infração ao artigo 155, “caput”, do Código Penal.

O apelante pretende sua absolvição por atipicidade da conduta em decorrência do princípio da insignificância. Subsidiariamente requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 158/162).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público em contrarrazões opinou pelo improvimento do apelo (fls. 172/175).

No mesmo sentido, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 186/188).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

Apreciado o mérito da irresignação, temos que o recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida na íntegra.

Extrai-se dos autos que, no dia 19 de julho de 2.024, por volta das 17h30min, no estabelecimento comercial, situado na Av. São João, nº 460, no Bairro Ponte São João, na cidade e comarca de Jundiaí, **Leonardo Nicacio de Carvalho** teria subtraído, para si, seis pacotes de fraldas, da marca BABY SEC, avaliadas em R\$ 44,00, cada unidade, no total de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), pertencentes ao estabelecimento “Ultra Popular”.

A materialidade do crime restou bem demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/10), auto de exibição e apreensão (fls. 11), e ainda pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

A autoria do réu, igualmente, restou inequívoca.

O réu foi confesso perante os guardas municipais e no Distrito Policial.

Em juízo, o apelante novamente admitiu a prática delitiva. Disse que é usuário de drogas e que furtou os pacotes de fralda para usar drogas. Alegou ainda que passava dificuldades.

A representante da vítima Samira Barbosa Girardi confirmou a ocorrência do delito. Disse que o sentenciado era conhecido, pois furtava a loja com frequência. O réu foi reconhecido como o autor do furto dos pacotes de fraldas. No local há câmeras.

A testemunha Douglas Santos Souza, guarda municipal, relatou que receberam um chamado via rede informando que o pessoal da farmácia havia noticiado um furto e passado as características do indivíduo. Segundo relatado, essa pessoa também tinha furtado outra farmácia no período da manhã. Em patrulhamento, encontraram o réu no São Camilo e, em entrevista pessoal, ele confessou os furtos, porém disse que não estava mais com os produtos, pois os havia vendido para comprar drogas.

Quanto à validade do depoimento da testemunha policial, confira-se o seguinte julgado desta Colenda 11ª Câmara Criminal:

"É preciso ter em mente que os policiais não conheciam o réu e não teriam motivos para gratuitamente imputar a prática de tão grave crime a uma pessoa que eventualmente soubessem ser inocente. Às suas palavras deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos agentes públicos, só por essa condição, seria desprezar o próprio trabalho

para o qual foram incumbidos de desempenhar. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no desfecho da ação penal." (TJSP; Apelação Criminal 1510629-87.2023.8.26.060; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Comarca de Sumaré; Data do Julgamento: 17/02/2025).

Prevalece a credibilidade da palavra dos policiais, além de que os elementos de convicção coligidos, em especial, a confissão do réu não deixam margem à dúvidas sobre a autoria do delito.

Outrossim, não há que se falar em atipicidade material em razão da incidência do "princípio da insignificância".

Ainda que o valor da *res furtiva* não seja expressivo, de se destacar que é pacífico o entendimento nessa Colenda Câmara de Direito Criminal que aludida causa supralegal de exclusão da tipicidade não pode ter incidência em casos da espécie.

Isso porque, trata-se de instituto que carece de previsão legal no ordenamento jurídico pátrio e que, a rigor, se confunde com os princípios norteadores do Direito Penal da intervenção mínima e fragmentariedade, que estipulam que, dentre os inúmeros fatos jurídicos, o Direito Penal deve tutelar apenas aqueles mais relevantes e nocivos para a sociedade, premissa essa já observada pelo legislador na instituição dos tipos penais e respectivas penas abstratamente cominadas.

E ainda que haja fatos de menor relevância, mas que ainda assim são tipificados pela lei, o sistema jurídico penal já possui mecanismos para resposta que lhes sejam proporcionais, ao exemplo da transação penal, acordo de não persecução, suspensão condicional e substituição de pena corporal.

Mais especificamente, na hipótese de furto de pequeno valor, a lei penal já previu a figura privilegiada do delito, nos exatos termos do art. 155, § 2º, do Código Penal, o que reforça a conclusão supra de que a intervenção mínima, subsidiariedade e fragmentariedade já estão incutidas no texto legal para dar responsabilização proporcional aos casos como o dos autos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta c. Câmara, que sintetiza o posicionamento predominante:

“Não é o caso de se aplicar à hipótese o princípio da insignificância. A pequena quantia subtraída ou o pequeno valor da coisa furtada não tornam atípica a conduta. Podem ter reflexos de outra natureza como, por exemplo, se presentes outros requisitos, dar origem ao reconhecimento do furto privilegiado, mas não autorizam a absolvição. Pensar de forma diferente seria transformar as ruas em palco de treinamento de delinquentes. Estes, se surpreendidos, permaneceriam impunes; por outro lado, se a conduta criminosa fosse bem-sucedida, seu autor ficaria igualmente sem punição. Mas não é só. Respeitadas opiniões em sentido contrário, a adoção do princípio da insignificância em face do valor do bem subtraído significa criar o Direito Penal do rico, deixando à margem da proteção estatal a pessoa humilde, cujo patrimônio usualmente é composto de bens de pequeno valor. ” (TJSP; Apelação Criminal 1500233-87.2022.8.26.0571; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 12/07/2022)

Soma-se isso o fato de o réu ser reincidente específico, o que, por si só, já afastaria a incidência do princípio da insignificância.

Não se desconhece da possibilidade de reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal. Todavia, o réu não preenche as condições do art. 155, § 2º, do CP, vez que, repito, é reincidente específico.

De rigor, portanto, a manutenção da condenação da apelante.

No que concerne à reprimenda, na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias—multa, o que fica mantido.

Na segunda fase da dosimetria, compensada a reincidência específica (autos nº 1504316-25.2023.8.26.0309 – fls. 136), com a atenuante da confissão, a pena permanece no patamar originário.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva perfaz 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias—multa, no valor do mínimo legal.

No mais, verifica-se que, apesar da reincidência específica, o i. Magistrado estabeleceu o regime prisional inicial semiaberto, que deve ser mantido, por ser tratar de recurso exclusivo da defesa, não cabendo a *“reformatio in pejus”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão do não atendimento dos requisitos legais exigidos, conforme inteligência do artigo 44 do Código Penal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho na íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator